HABEAS CORPUS Nº 549.831 - SP (2019/0363286-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
IMPETRANTE	:	EMERSON RUAN FIGUEIREDO DA SILVA
ADVOGADO	:	EMERSON RUAN FIGUEIREDO DA SILVA - SP367641
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	THIAGO RAPHAEL PEREIRA DOS SANTOS (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de THIAGO RAPHAEL PEREIRA DOS SANTOS contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (HC n. 2233368-21.2019.8.26.0000).

Segundo consta dos autos, o paciente foi preso em flagrante, no dia 26/9/2019 (prisão convertida em preventiva), pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 33 e 35, ambos da Lei n. 11.343/2006, porque, em cumprimento de mandado de busca e apreensão nas residências do réu e outro denunciado, foram encontrados 1,99g de maconha, 0,7g de cocaína, além de estufa, equipamentos utilizados para o cultivo de entorpecente e grande quantia em dinheiro (e-STJ fls. 75/76).

A defesa impetrou *habeas corpus* perante a Corte estadual, sustentando, em síntese, ausência de fundamentação no decreto prisional, ausência dos requisitos autorizadores da custódia cautelar, desproporcionalidade da medida, tendo em vista as condições pessoais do paciente, bem como ausência de indícios de autoria e materialidade, uma vez que o paciente é usuário de drogas. O Tribunal, contudo, denegou a ordem, nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 93):

> *Habeas corpus. Tráfico de drogas. Petrechos para a traficância.*
>
> *Tratando-se de imputação de suposta autoria de posse de drogas ilícitas, assim como de plantas respectivas e utensílios para sua preparação, faz-se estritamente necessária a manutenção da prisão preventiva do paciente.*

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 0F658BDF-8FF7-439E-AA58-F7DC25949E67

Na presente oportunidade, a defesa alega que um dos correús foi agraciado com a liberdade provisória em audiência de custódia, mesmo estando em situação semelhante. Sublinha que o paciente é primário, de bons antecedentes, com residência fixa e ocupação lícita, tudo a demonstrar a suficiência das medidas cautelares diversas da prisão ao caso.

Ademais, reafirma que as decisões anteriores carecem de fundamentação, bem como não demonstraram a presença dos requisitos previstos no art. 312 do CPP, mas tão somente a gravidade abstrata do delito.

Aduz que a quantidade de droga apreendida (0,72g de cocaína e 5,49g de maconha) é irrelevante a ponto de considerar o paciente um traficante, sendo apenas um usuário de drogas, que já foi internado em clínica de recuperação, tratando-se, na verdade, do crime previsto no art. 29 da Lei de Drogas. Ressalta que a medida imposta se mostra mais gravosa do que eventual regime em caso de condenação.

Diante disso, pede, liminarmente e no mérito, a revogação da prisão preventiva ou, subsidiariamente, a substituição por medidas cautelares diversas, previstas no art. 319 do CPP, expedindo-se o alvará de soltura em favor do paciente.

É o relatório. **Decido**.

A liminar em recurso ordinário em *habeas corpus*, bem como em *habeas corpus*, não possui previsão legal, tratando-se de criação jurisprudencial que visa a minorar os efeitos de eventual ilegalidade que se revele de pronto na impetração.

Em um juízo de cognição sumária, **não visualizo** manifesta ilegalidade no ato ora impugnado a justificar o deferimento da medida de urgência.

No caso, ao que parece, o Tribunal entendeu não haver ilegalidade na prisão, conforme se extrai do seguinte trecho do acórdão (e-STJ

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 0F658BDF-8FF7-439E-AA58-F7DC25949E67

fl. 95, *grifei*):

> *[...]*
>
> *Ora, trata-se, portanto, de imputação em princípio robusta, baseada em elementos de prova também, em princípio, válidos e substanciais, indicando-se que* ***o paciente estaria, em tese, dedicado à fabricação, produção e ao comércio de drogas, além da notícia de envolvimento anterior em crime de receptação****. Com fulcro nesses elementos de convicção, pese sinteticamente, o Juízo de origem fundou a custódia cautelar do paciente. Necessário guardar-se o julgador, nesse instante, para, no momento processual mais adequado, formular reflexões mais aprofundadas sobre o mérito mais íntimo dessas provas que sequer se produziram em ambiente processual. Daí, inclusive, a singeleza de suas assertivas que, de todo modo, não se mostram de modo algum impróprias ou infundadas aos fatos daquela investigação.*

Com efeito, [*o*] *histórico criminal do agente, a revelar fundado receio de reiteração na prática criminosa, autoriza, por si só, o decreto de prisão preventiva como forma de garantir a ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal* (HC n. 304.240/BA, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 5/5/2015, DJe 14/5/2015).

Assim, não obstante os fundamentos apresentados pela defesa, mostra-se imprescindível uma análise mais aprofundada dos elementos de convicção constantes dos autos, para se aferir a existência de constrangimento ilegal, valendo ressaltar que o pedido liminar se confunde com o próprio mérito da impetração, o qual deverá ser apreciado em momento oportuno, por ocasião do julgamento definitivo do *habeas corpus.*

Ante o exposto, **indefiro** a liminar.

Dispenso as informações.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 0F658BDF-8FF7-439E-AA58-F7DC25949E67

Brasília (DF), 04 de dezembro de 2019.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 0F658BDF-8FF7-439E-AA58-F7DC25949E67